

TC 012.702/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barro Duro/PI

Responsável: Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, normatizado pela Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. O encaminhamento da prestação de contas ao FNDE deveria ter ocorrido até 30/4/2013 (peça 1).

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnae/2012, o FNDE repassou ao município de Barro Duro/PI a importância de R\$ 74.340,00 (peça 17, p. 1).

3. O prazo para prestar contas do programa encerrou-se em 30/4/2013, mas até essa data não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 261/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012.

5. Por meio dos Ofícios 3033E/2013 e 3043E/2013 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e respectivos avisos de recebimento (peças 10 e 11), o órgão instaurador notificou o responsável acerca do não envio das prestações de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de TCE 313/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 46-51), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Deusdete Lopes da Silva, prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae/2012.

7. O Relatório de Auditoria 236/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peças 19-21), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00), prefeito do município de Barro Duro/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), conforme segue:

9.1. Citação:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barro Duro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.218,00	26/03/2012
1.440,00	26/03/2012
4.218,00	30/03/2012
1.440,00	30/03/2012
1.440,00	26/04/2012
4.218,00	26/04/2012
4.218,00	31/05/2012
1.440,00	31/05/2012
4.218,00	29/06/2012
2.400,00	29/06/2012
2.400,00	31/07/2012
4.218,00	31/07/2012
2.400,00	31/07/2012
2.400,00	31/08/2012
4.218,00	31/08/2012
2.400,00	31/08/2012
2.400,00	28/09/2012
2.400,00	28/09/2012
4.218,00	28/09/2012
4.218,00	31/10/2012
2.400,00	31/10/2012
2.400,00	31/10/2012
4.218,00	30/11/2012
2.400,00	30/11/2012
2.400,00	30/11/2012

Valor atualizado até 14/6/2018: R\$ 106.090,13

Conduta: não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Crítérios: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 34 da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Evidências: Informação 261/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 313/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 46-51).

9.2. Audiência:

Ocorrência: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barro Duro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnae/2012.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 23 da Resolução CD/FNDE 08/2014 e art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.

Evidências: Informação 261/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 313/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 46-51).

10. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 26), foram efetuadas a citação e audiência do responsável, conforme segue:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0954/2018-TCU/Secex-TCE (peça 28)	2/8/2018	Não consta data no AR	Nome ilegível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 27).	Não é possível calcular, considerando que não consta data no AR

11. Por meio do Ofício 35291/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, recebido neste Tribunal em 10/1/2019 (peça 30, p. 1), o FNDE informou que o atual prefeito do município de Barro Duro/PI, Sr. Deusdete Lopes da Silva, apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnae/2012.

12. Como o processo de TCE encontra-se no âmbito do TCU, ainda sem deliberação, enviou cópia da documentação recebida (peça 30, p. 3-12), informando que esta “será objeto de análise por parte da autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 - TCU - 1ª Câmara e por analogia, ao disposto na Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016”.

13. Apesar das informações insuficientes do AR, o ofício de citação ainda não será reenviado ao responsável, uma vez que a irregularidade pode ser modificada ou até mesmo sanada após análise do FNDE e posterior análise desta unidade técnica.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foi encontrada a tomada de contas especial TC 000.285/2015-3, em aberto e com débitos imputáveis ao responsável, com valor superior ao fixado no art. 6º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2012 (peça 17, p. 1), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 1), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 15/8/2013 e 24/3/2014, por meio dos Ofícios 3033E/2013 e 3043E/2013 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e respectivos avisos de recebimento (peças 10 e 11).

16. Observa-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 22).

17. Face à informação constante dos itens 11/12 desta instrução, de que o atual prefeito do município de Barro Duro/PI, Sr. Deusdete Lopes da Silva, apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnae/2012, o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação à análise referente às alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

18. Uma vez que, por intermédio do Ofício 35291/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, recebido neste Tribunal em 10/1/2019 (peça 30, p. 1), o FNDE informou que o atual prefeito do município de Barro Duro/PI, Sr. Deusdete Lopes da Silva, apresentou documentação intempestiva a

título de prestação de contas do Pnae/2012 (peça 30, p. 3-12), informando que esta será objeto de análise por parte da autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 - TCU - 1ª Câmara e por analogia, ao disposto na Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016”, no presente momento não é possível a definição exata da manutenção das irregularidades nem do débito a ser eventualmente imputado ao responsável.

19. Dessa forma, o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da referida nota técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

20. A avaliação da prestação de contas poderia vir a ser realizada de pronto, mesmo porque o Tribunal de Contas da União não se encontra vinculado à manifestação do tomador. Entretanto, havendo eventuais manifestações divergentes dos órgãos de controle do Estado, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

21. Como lembrado pelo FNDE em seu Ofício 35291/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.

22. Assim, apesar de o FNDE ter encaminhado a documentação que compõe a alegada prestação de contas, afigura-se recomendável aguardar a emissão de nota técnica do FNDE sobre a regularidade da referida documentação, em atenção ao princípio de que o tomador de contas responde, na fase interna da TCE, pela primeira análise da prestação de contas.

CONCLUSÃO

23. Face à incorporação aos autos, em 10/1/2019, de documentação intempestiva apresentada, a título de prestação de contas do Pnae/2012, pelo atual prefeito do município de Barro Duro/PI, Sr. Deusdete Lopes da Silva, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia de nota técnica a ser expedida em face da análise promovida sobre a referida documentação, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria-GM-BZ 1, de 4/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento do TC 012.702/2018-8 (processo original 23034.025397/2017-15):

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da documentação intempestiva apresentada, a título de prestação de contas do Pnae/2012, pelo atual prefeito do município de Barro Duro/PI, Sr. Deusdete Lopes da Silva.

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

25.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação de multa.

Secex-TCE, em 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7